

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA REFERENTE A DEZEMBRO DE 2025.

Comendador Levy Gasparian, 10 de dezembro de
2025.

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (quarta-feira) realizou-se na sala da Secretaria de Administração, às 10h, a segunda reunião ordinária do mês de dezembro de 2025, do Conselho Municipal de Previdência. Presentes os membros do citado Conselho, os conselheiros Élia de Oliveira Zanardi da Cunha Fedoce, Fernanda Bagio Belo de Mello, Gabriela Rocha dos Passos, Jorge Batista Ribeiro, Luiz Carlos Prates da Silva e Thais Maria Rezende da Costa. **Pauta do dia: a) Leitura memorando nº: 052/2025 - que segue em anexo; e b) Leitura e análise do ofício nº: 100/GP/2025 em resposta ao ofício nº: 260/2025/LP – segue em anexo.**

A Presidente deste Conselho, Senhora Fernanda procedeu com a leitura do memorando nº: 052/2025: "Comendador Levy Gasparian, 08 de dezembro de 2025. Memorando nº 052/2025 - Assunto: Parcelamento de dívidas previdenciárias - Para: Conselho Municipal de Previdência - A Diretoria do Levy Prev vem informando ao Gabinete do Prefeito e Secretaria de Fazenda a respeito das dívidas previdenciárias. Após o recebimento do Ofício 260/2025/LP o Gabinete do Prefeito nos enviou uma resposta, anexa a este documento, em que solicita parcelamento e reparcimento dos débitos, conforme a Emenda Constitucional nº 136/2025. Sendo assim, envio um projeto de lei de parcelamento para deliberação deste Conselho. Atenciosamente. Carina de Carvalho Amaral. Diretora Presidente."

Em seguida a Presidente deu continuidade lendo o ofício nº: 100/GP/2025: "Assunto – resposta ofício: 260/2025/LP – Comendador Levy Gasparian, 04 de dezembro de 2025. Em resposta ao ofício: 260/2025/LP solicito o parcelamento e reparcimento dos itens listados abaixo, em 300 prestações, nos termos da Emenda Constitucional nº: 136/2025:

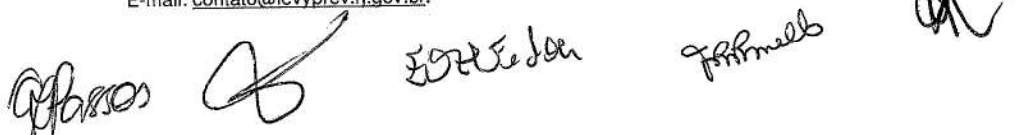
RPassos

E. Fedoce

F. Bagio

Parcelamento dos débitos previdenciários contraídos junto ao Levy Prev até agosto de 2025; e Reparcimento dos acordos anteriormente firmados entre a Prefeitura e a citada autarquia. Marcelo Galdino. Chefe de Gabinete."

A Presidente Fernanda continuou lendo o PROJETO DE LEI Nº: XXXX DE XXXXX DE XXXX: "Dispõe sobre O parcelamento reparcamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social Comendador Levy Gasparian Prev Levy Prev, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Comendador Levy Gasparian, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. § 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, relativos às competências até agosto de 2025. § 2º Os acordos de parcelamento e de reparcamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados: I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT. Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento. Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcamentos anteriores deduzidos das respectivas





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. Parágrafo Único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade

de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vivendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis. Art. 9º O Comendador Levy Gasparian Prev – Levy Prev, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei: I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de junho de 2026; III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Claudio Mannarino. Prefeito.”

Após as leituras acima, a Conselheira Thais Maria se dispôs em ser a relatora do Projeto de Lei encaminhado pelo memorando nº: 052/2025.

Eu, Thais Maria Rezende da Costa, Secretária do Conselho Municipal de Previdência, registrei a presente Ata, que após lida e aprovada, segue devidamente assinada em 02 (duas) vias. Nada mais havendo, ficou agendada a primeira reunião extraordinária para o dia 11/12/2025 (quinta-feira) às 10h.



Fernanda Bagio Belo de Mello
Conselheira Presidente



Élia de Oliveira Zanardi da Cunha Fedoce
Conselheira Vice Presidente



Thais Mª Rezende da Costa
Conselheira Secretária



Gabriela Rocha dos Passos
Gabriela Rocha dos Passos

Jorge
Jorge Batista Ribeiro

Luiz Carlos
Luiz Carlos Prates da Silva

EGulieda
PRMmellb

PR